



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

PROCESSO N.º : 12.795-7/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ : 33.005.083/0001-60
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS GESTÃO - 2012 DEFESA
PRESIDENTE : ANILSON ANTONIO MARTINS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE : PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA
TÉCNICA : GEUNICE PAULA CARVALHO

Senhora Secretária,

Em atendimento ao Ofício nº 422/13/GAB-JBC/TCE de 28 de junho de 2013, (fl. 175 - TCE), o Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Sr. Anilson Antônio Martins, apresentou a este Tribunal (fls. 179 a 202 -TCE) as justificativas sobre as impropriedades apontadas no relatório de auditoria (fls. 148 a 173 -TCE).

I - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável: Sr. Anilson Antônio Martins, Vereador Presidente.

01. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. Não foi constatada a designação de fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da 8.666/93. **(Item 3.4)**

Argumento da defesa:

Concorda com o apontamento, entretanto afirma que solucionou essa pendência no exercício de 2013 com a nomeação de um fiscal de contratos. Saliencia ainda, que na prática quem fiscalizou o contrato foi quem executou o sistema de software da Câmara, afirmando, por fim, que o contrato foi cumprido na íntegra, não havendo prejuízos ao erário público.

Análise da equipe técnica:

A nomeação de fiscal e a fiscalização de contratos deve ser realizada de maneira formal, a simples afirmação de que foi realizada por algum servidor não é suficiente. A providência que o ex-presidente afirmou tomar no exercício de 2013, na realidade, foi adotada pela atual gestão, não dizendo respeito a sua gestão. Assim, a inexistência de fiscal de contratos no exercício de 2012 persistirá, e assim, conclui-se que a impropriedade permanece.

02. NC 03. Moderada_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Contabilização do valor de R\$ 2.100,00 como despesas com serviços de publicidade e propaganda no período vedado pela legislação. **(item**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

3.10)

Argumento da defesa:

Esclarece que a importância de R\$ 1.800,00 refere-se ao empenho nº 030/2012, cuja credora é a empresa L. Vieira da Silva e Cia Ltda, com o objeto de jornalismo, divulgação de matérias, informes de campanhas diversas e de editais do poder legislativo. O restante do valor, R\$ 300,00, refere-se a despesa empenhada à empresa Faça Web Sites Ltda, com o objeto de pagamento do serviço de hospedagem do site oficial da Câmara Municipal.

Análise da equipe técnica:

Com exceção da despesa com a manutenção e hospedagem do *website* da Câmara Municipal (R\$ 300,00), a qual é imprescindível para que a página não seja retirada da internet, o restante da despesa com publicidade (R\$ 1.800,00) não é contemplada nas exceções para publicidade previstas no art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97, conforme grifado a seguir:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

A publicidade realizada, conforme o defendente informa, é institucional, justamente a vedada pela legislação que embasou o apontamento, e o impedimento não abre exceções caso haja contratos firmados. Assim, considerando a pertinência da despesa de R\$ 300,00, a impropriedade permanece e passa a ter o valor de R\$ 1.800,00 em gastos em publicidade no período vedado pela legislação.

03. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contador do Tapurah/Prev, Sr. Valmor Beskow, não é servidor efetivo da entidade. **(item 3.11)**

Argumento da defesa:

Informa que o contador Valmor Beskow é ocupante de cargo efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tapurah, aprovado em concurso público, e nomeado por meio da Portaria nº 001/2012 de 10/01/2012 em anexo.

Análise da equipe técnica:

Verificando-se o documento enviado pela defesa, conclui-se que a impropriedade foi sanada, entretanto é importante registrar que a informação enviada pela Câmara Municipal de Tapurah via Sistema Aplic foi equivocada, pois nela consta que o tipo de cargo ocupado pelo Sr. Valmor Beskow é de “livre nomeação e exoneração”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

II - CONCLUSÃO

Impropriedades sanadas

03. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contador do Tapurah/Prev, Sr. Valmor Beskow, não é servidor efetivo da entidade. **(item 3.11)**

Impropriedades que permanecem

01. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. Não foi constatada a designação de fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da 8.666/93. **(Item 3.4);**

02. NC 03. Moderada_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Contabilização do valor de R\$ 1.800,00 como despesas com serviços de publicidade e propaganda no período vedado pela legislação. (item 3.10)



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
 Fls. _____
 Rub. _____

III - OBSERVAÇÕES

Em decorrência de novo cálculo da RCL elaborado por ocasião do fechamento do relatório das contas anuais do governo, do exercício de 2012, faz-se necessário a retificação do item 3.1.4 (Despesa com Pessoal) (fls. 151 TCE), bem como dos anexos V e VI (fls. 169 e 170 TCE) do relatório de auditoria.

Salienta-se que as retificações indicadas neste item não resultam em alterações dos apontamentos já citados, nem implica em novas irregularidades.

1) Despesa com Pessoal (item 3.1.4 do relatório)

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 617.168,06 (seiscentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos), correspondente a 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) da RCL (R\$ 27.158.706,27), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF, conforme Anexo V deste relatório.

2) Anexos

Anexo V. Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Administração Direta (R\$)	Administração Indireta (R\$)	Total (R\$)
Total receitas correntes (líquida da contribuição Fundeb)	27.874.083,09	0,00	27.874.083,09
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	715.376,82	0,00	715.376,82
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários		0,00	
(=)RCL	27.158.706,27	0,00	27.158.706,27

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Prefeitura de Tapurah.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
 Fls. ____
 Rub. ____

Anexo VI. Despesas com pessoal (arts. 18 a 22, LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	617.168,06	0,00
1.1 - Pessoal Ativo	518.937,64	
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF): Assessoria Contábil – XXX	0,00	
1.4 – Patronal Previdência Geral	72.555,25	
1.5 - Patronal Previdência Própria	25.675,17	
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4)	0,00	0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1 - 2)	617.168,06	0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP = (3a + 3b)	617.168,06	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMETE LEGAL		VALOR
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		27.158.706,27
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL = (4/5)*100		2,27
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <6%>		1.629.522,38
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <5,7%>		1.548.046,26

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 21 de agosto de 2013.

Paulo André Abreu Pereira
 Auditor Público Externo

Geunice Paula Carvalho
 Técnico de Controle Público Externo